

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º.....
.....

XII – os vigilantes contratados por empresas de segurança privada e de transporte de valores.
.....

§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo dos vigilantes contratados por empresas de segurança privada e de transporte de valores está condicionada ao vínculo laboral com as citadas empresas e restrita ao município do local de trabalho, salvo residência em município adjacente.”

”Art. 7º Quando em serviço, as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que inclui dispositivos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de proporcionar aos profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, direito de defesa pessoal através do porte de arma de fogo. Esses profissionais estão habilitados ao uso de arma de fogo, tanto que estão autorizados por Lei, (lei nº 7.102/83) a portar arma de fogo durante sua jornada de trabalho. Quem está autorizado por lei a portar arma de fogo durante toda sua jornada de trabalho, está apto a usá-la no pós-jornada. Os vigilantes obrigatoriamente realizam Curso de Formação Profissional previsto em lei e regulado e fiscalizado em Portaria da Polícia Federal.

A segurança privada é parceira da segurança pública, quando desonera o braço armado do Estado, permitindo que a segurança pública seja direcionada a locais menos vigilados e, portanto, mais carentes da presença estatal.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, garantiu àqueles que trabalham mais expostos a criminalidade e trabalham na defesa da sociedade, o direito de porte de arma de fogo para sua defesa pessoal.

Neste norte, não se pode olvidar que o exercício da profissão de vigilante é a primeira barreira entre o criminoso e o patrimônio privado, ou até mesmo o grande obstáculo à ação criminosa contra a vida de terceiros, quando o vigilante está contratado para a segurança pessoal privada.

No Brasil, 175 pessoas são assassinadas por dia. Vivemos uma verdadeira guerra urbana. Não raramente, os vigilantes impedem ações criminosas, apresentam o criminoso à Polícia e esses criminosos muitas vezes estão de volta as ruas antes mesmo de o vigilante deixar seu turno de trabalho. Temos que valorizar quem nos protege. Temos que respeitar os profissionais que arriscam suas vidas pela segurança da sociedade.

Desta forma, este Projeto de Lei vem reconhecer o vigilante como profissional que arrisca sua vida pela segurança da sociedade e desta forma deve ter o direito assegurado de defesa considerando os altíssimos índices de criminalidade e a dificuldade do aparato estatal em garantir a incolumidade física dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

2019-877